
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 9/2012 de 20 de Janeiro de 2012

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, aprova o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, definindo as medidas que se destinam a prevenir ou a reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a proteção do ambiente e da saúde humana.

De igual modo, o mesmo diploma estabelece o regime económico-financeiro da gestão de resíduos, prevendo no seu artigo 207.º a existência de um sistema de apoio ao transporte marítimo de resíduos, remetendo para portaria as normas regulamentares necessárias ao seu funcionamento.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos conjugados do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, e no artigo 208.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, o seguinte:

1. É instituído um sistema de apoio ao transporte marítimo de resíduos gerados nos Açores que tem por finalidade apoiar financeiramente:

- a) O transporte inter-ilhas de resíduos;
- b) O transporte de resíduos dos Açores para um destino adequado fora do território regional.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão abrangidos pelo sistema de apoio os resíduos, na aceção da alínea ttt) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, que sejam produzidos na Região Autónoma dos Açores e cuja tipologia conste do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3. Não estão abrangidos os seguintes resíduos:

- a) Resíduos inertes, na aceção da alínea xxx) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro;
- b) Resíduos orgânicos, com exceção dos óleos alimentares usados;
- c) Os resíduos para os quais exista um operador licenciado para a valorização ou eliminação ou um centro de processamento de resíduos de qualquer tipo que os possa receber na ilha de produção;
- d) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os resíduos que estejam abrangidos por um sistema individual ou por um sistema integrado gerido por uma entidade de gestão de fluxos específicos de resíduos que assente na cobrança de uma taxa do tipo Ecovalor.

4. O presente sistema de apoio abrange o transporte inter-ilhas de «resíduos de embalagens», na aceção da alínea uuu) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, com exceção das fileiras do vidro e da madeira, destinados a unidades de triagem sitas nos Açores, desde que na ilha de produção não exista um sistema de triagem que os possa receber.

5. Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma os operadores de gestão de resíduos que estejam sujeitos à regulação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, adiante designada por ERSARA, e que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cumpram as condições legais requeridas para o exercício da respetiva atividade;
- b) Sejam operadores de gestão de resíduos licenciados, segundo a definição constante na alínea ww) do n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro;
- c) Não sejam devedoras à administração fiscal, à segurança social e à ERSARA;
- d) Sejam, para efeitos de apoios de Estado, considerados micro, pequenas ou médias empresas, nos termos da correspondente definição comunitária aplicável.

6. Os resíduos objeto do presente sistema de apoio têm obrigatoriamente de ser entregues a operador licenciado para a sua gestão, sendo a entrega comprovada nos termos estabelecidos para o funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos (SRIR).

7. Para efeitos da presente portaria, consideram-se despesas elegíveis, não acrescidas de quaisquer impostos ou taxas:

- a) As despesas incorridas com o transporte marítimo inter-ilhas dos resíduos;
- b) As despesas incorridas com o transporte marítimo do contentor de resíduos entre qualquer ilha e um porto de destino no exterior do arquipélago.

8. Do ponto anterior, são excluídos quaisquer outros custos, inerentes ao transporte marítimo, sobre a forma de taxas, seguros ou logística.

9. Os apoios financeiros previstos na presente portaria assumem a forma de subvenção a fundo perdido e são calculados pela aplicação das seguintes percentagens sobre as despesas elegíveis, a que se refere o número anterior, efetivamente suportadas pelo operador:

- a) 50% no transporte de resíduos das tipologias «papel/cartão não embalagem» e «plásticos não embalagem» com origem nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;
- b) 25% no transporte de resíduos integráveis na tipologia dos «metais ferrosos e não ferrosos» e dos «resíduos de embalagens» que cumpram o disposto no n.º 4, com origem nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;
- c) 25% no transporte de resíduos não perigosos, enquadráveis nas tipologias «baterias e outros componentes de veículos em fim de vida», «resíduos químicos», «resíduos hospitalares» e «outros resíduos», com origem nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;
- d) 70% no transporte de resíduos perigosos com origem nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;
- e) 25 % no transporte de resíduos das tipologias «papel/cartão não embalagem» e «plásticos não embalagem» com origem nas ilhas de São Miguel e Terceira;
- f) 15% no transporte de resíduos integráveis na tipologia «metais ferrosos e não ferrosos» com origem nas ilhas de São Miguel e Terceira;

g) 15% no transporte de resíduos não perigosos, enquadráveis nas tipologias «baterias e outros componentes de veículos em fim de vida», «resíduos químicos», «resíduos hospitalares» e «outros resíduos», com origem nas ilhas de São Miguel e Terceira;

h) 50% no transporte de resíduos perigosos com origem nas ilhas de São Miguel e Terceira.

10. Nas ilhas para as quais não exista operador licenciado para a valorização ou eliminação de «veículos em fim de vida», ou um centro de processamento de resíduos em funcionamento que aceite aquele tipo de resíduo, o transporte marítimo daqueles veículos para uma ilha onde possam ser valorizados ou eliminados fica abrangido pelo apoio financeiro previsto na presente portaria, com uma comparticipação de 75% sobre o valor efetivamente despendido com o transporte marítimo.

11. O valor dos apoios financeiros a conceder não pode exceder 25.000,00 euros por ano e por operador e 200.000,00 euros por operador durante um período de três exercícios financeiros consecutivos.

12. Os valores referidos no número anterior são cumulativos com outros eventuais apoios financeiros recebidos pelo operador que, nos termos da regulamentação aplicável aos apoios de Estado, devam ser considerados para o respetivo limite.

13. O transporte marítimo de resíduos é obrigatoriamente efetuado em contentores com a carga máxima, podendo a ERSARA recusar o pagamento quando entenda que as quantidades enviadas não cumprem esse requisito.

14. Excluem-se do número anterior, o transporte marítimo de «veículos em fim de vida» que poderá ser realizado em carga geral ou convés, e os «resíduos hospitalares», que acondicionado em contentores selados, poderão ser transportados em carga geral ou convés.

15. O formulário de candidatura é aprovado pelo conselho de administração da ERSARA e pode ser obtido no Portal do Governo Regional na internet através da plataforma eletrónica daquela entidade.

16. O formulário de candidatura pode ser remetido por via postal para a sede da ERSARA ou por via eletrónica em formulário próprio a disponibilizar pela ERSARA ou ainda ser entregue nos postos de atendimento da RIAC – Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, devendo em qualquer dos casos ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia da fatura e do recibo da empresa de transporte marítimo, ou cópia do documento bancário comprovativo do pagamento da despesa com o transporte marítimo;

b) Documento Aduaneiro Único (DAU), quando aplicável;

c) Manifesto de carga, com identificação dos resíduos objeto de apoio e respetivas quantidades, peso ou volume;

d) Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) do Modelo A ou Modelo B, desde o produtor ou detentor até ao destino final;

e) Guias de acompanhamento de transporte rodoviário de resíduos, desde o produtor/detentor até ao destino final, incluindo os eventuais percursos parcelares.

17. Apenas podem ser aceites faturas comprovativas de despesa quando apresentados no período de 180 dias após a data da sua emissão.

18. Cabe à ERSARA analisar e dar seguimento aos processos de candidatura, podendo solicitar o envio de outros elementos que considere necessários para a análise do processo.

19. Sempre que as candidaturas não se encontrem devidamente instruídas, depois de solicitado o envio dos elementos em falta pela ERSARA, os candidatos devem proceder à regularização do processo no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data da notificação, findo o qual o pedido de apoio é indeferido.

20. A ERSARA procede ao acompanhamento e avaliação, junto dos operadores, do impacte na atividade económica e da eficácia do sistema de apoio instituído pela presente portaria.

21. A fiscalização do disposto no presente diploma compete à ERSARA, entidade que poderá solicitar o apoio dos serviços locais da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, da Inspeção Regional do Ambiente e das entidades policiais competentes.

22. É revogada a Portaria n.º 73/2011, de 10 de agosto.

23. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se até 31 de Dezembro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 9 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo I

Lista de resíduos abrangidos pelo sistema de apoio

Tipologia de resíduos	Código LER
Metais ferrosos e não ferrosos	02 01 10, 10 02 01, 10 02 02, 10 02 10, 12 01 01, 12 01 02, 12 01 03, 12 01 04, 12 01 13, 12 01 17, 12 01 21, 15 01 11*, 16 01 17, 16 01 18, 17 04, 19 01 02, 19 10 01, 19 10 02, 19 12 02, 19 12 03, 20 01 40
Papel/cartão não embalagem	03 03 08, 19 12 01, 20 01 01
Plástico não embalagem	02 01 04, 07 02 13, 12 01 05, 16 01 19, 17 02 03, 19 12 04, 20 01 39
Veículos em fim de vida (VFV)	16 01 04*, 16 01 06
Baterias e outros componentes de veículos em fim de vida	16 01 07*, 16 01 08*, 16 01 09*, 16 01 10*, 16 01 11*, 16 01 12, 16 01 13*, 16 01 14*, 16 01 15, 16 01 16, 16 01 21*, 16 01 22, 16 02 14, 16 02 15*, 16 02 16, 16 06 01*, 16 08
Resíduos químicos	02 01 08*, 02 03 02, 02 03 05, 02 04 02, 02 06 02, 02 07 03, 06 01*, 06 02*, 06 03*, 06 10*, 06 13*, 07 01*, 07 02*, 07 03*, 07 04*, 07 05*, 07 06*, 07 07*, 08 01 11*, 08 01 12, 08 01 13*, 08 01 15*, 08 01 17*, 08 01 18, 08 01 19*, 08 01 20, 08 01 21*, 08 02 01, 08 03 08, 08 03 12*, 08 03 13, 08 03 14*, 08 03 16, 08 03 17*, 08 03 18, 08 03 19*, 08 04 09*, 08 04 10, 08 04 11*, 08 04 13*, 08 04 15*, 08 04 16*, 08 04 17*, 08 05 01*, 09 01 01*, 09 01 02*, 09 01 03*, 09 01 04*, 09 01 05*, 09 01 06*, 09 01 13*, 10 01 05, 10 01 09*, 11 01 05*, 11 01 06*, 11 01 07*, 11 01 08*, 14 06*, 16 05, 16 09, 20 01 13*, 20 01 14*, 20 01 15*, 20 01 17*, 20 01 19*, 20 01 27*, 20 01 28, 20 01 29*
Resíduos de embalagem	15 01 01, 15 01 02, 15 01 04, 15 01 05, 15 01 06
Resíduos hospitalares	18, 20 01 31*, 20 01 32
Outros Resíduos	03 01 04*, 03 02 01*, 03 02 02*, 03 02 03*, 03 02 04*, 03 02 05*, 05 01 03*, 05 01 04*, 09 01 07, 09 01 08, 09 01 10, 09 01 11*, 09 01 12, 10 01 04*, 10 01 13*, 10 01 18*, 10 01 20*, 10 01 22*, 13 05, 13 07, 15 01 10*, 15 02 02*, 15 02 03, 16 03 03*, 16 03 05*, 16 04*, 17 03 01*, 17 03 03*, 17 06, 19 01 11*, 20 01 25